DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO .....
JULGAMENTO DE RECURSO .....
RESOLUÇÃO .....

RECURSO

Eletroluz Instalação
BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA - ME
CNPJ: 26.103.351/0001-11 IE: 135.121.359

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
Da Prefeitura de Angical

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2025

A empresa BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o n° 26.103.351/0001-11, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio infra-assinado, vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO

em decorrência da habilitação da empresa BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.983.511/0001-06, a fim de que a matéria seja novamente apreciada.

DOS FATOS

Analisando a documentação de habilitação da empresa BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA constatamos que a mesma NÃO APRESENTOU **DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO** (conforme **ANEXO IV** do edital),
Além disso uma declaração genérica diferente da exigida em edital indo em desacordo com os itens 13.1.5.2 a 13.1.5.9.

DO DIREITO

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

AVENIDA BENEDITA SILVEIRA, Nº 314, CENTRO – CEP: 47.800-160
TEL/FAX: (77) 3611-6119
BARREIRAS-BAHIA
ADM@ELETROLUZBARREIRAS.COM.BR

Eletroluz Instalação
BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA - ME
CNPJ: 26.103.351/0001-11 IE: 135.121.359

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 5º da Lei das Licitações, in verbis:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

> "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, inabilite a empresa BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO

AVENIDA BENEDITA SILVEIRA, Nº 314, CENTRO – CEP: 47.800-160
TEL/FAX: (77) 3611-6119
BARREIRAS-BAHIA
ADM@ELETROLUZBARREIRAS.COM.BR

Eletroluz Instalação
BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA - ME
CNPJ: 26.103.351/0001-11 IE: 135.121.359

LTDA, deste Pregão Eletrônico por não atendidos as condições do Edital para habilitação/aceitação, em atenção aos princípios da Vinculação ao edital e da Legalidade.

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO.**

3

Barreiras-BA, 16 de abril de 2025.

BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA:26103351000111
Assinado de forma digital por BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA:26103351000111
Dados: 2025.04.16 14:30:22 -03'00'

BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA
Sócia-Administradora

AVENIDA BENEDITA SILVEIRA, Nº 314, CENTRO – CEP: 47.800-160
TEL/FAX: (77) 3611-6119
BARREIRAS-BAHIA
ADM@ELETROLUZBARREIRAS.COM.BR

JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025
OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais elétricos visando atender às demandas de manutenção, reparo e ampliação das instalações elétricas dos prédios e espaços públicos do município de Angical/BA.
RECORRENTE: BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o n° 26.103.351/0001-11

O Pregoeiro do município de Angical/BA, tendo em vista a RECURSO apresentado pela empresa **BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165 prevê o prazo de 3 dias úteis para apresentação de recurso, sendo o presente prazo rechaçado no edital. Veja-se a seguir o disposto no edital em análise:

> 15.4. Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis.

Ocorre que a empresa manifestou interesse de recurso no dia 16/04/2025, e protocolou suas razões no mesmo dia, desta forma, o recurso está tempestivo, conforme legislação em vigor.

2. DA ALEGAÇÕES DO RECURSO

A Recorrente argumentou, em síntese, que:

> Analisando a documentação de habilitação da empresa BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA constatamos que a mesma NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO (conforme ANEXO IV do edital), Além disso uma declaração genérica diferente da exigida em edital indo em desacordo com os itens 13.1.5.2 a 13.1.5.9.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 8E3OIRPX-B88Q4UPY-KCGH0SFE-IJJNRCI4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Passemos agora ao julgamento das alegações apresentadas:

3. DA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que a licitação está sendo conduzida de acordo com os princípios da legalidade, transparência e eficiência, conforme estabelecido pela legislação vigente, particularmente pela Lei nº 14.133/2021. A comissão responsável pelo processo licitatório tem seguido rigorosamente as normas previstas, não havendo qualquer irregularidade ou desvio de conduta em suas ações.

Em relação à habilitação da empresa **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, a comissão analisou com zelo todos os documentos apresentados pela empresa, verificando sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Não foram identificados quaisquer impeditivos legais ou técnicos que justificassem a desqualificação da referida empresa.

Em relação ao ponto levantado pela empresa, é importante esclarecer que, embora o edital original tenha inicialmente mencionado a exigência de documentos como a declaração de instalação, equipamentos e pessoal técnico especializado, é necessário observar que houve retificação do edital.

A retificação do edital **não** exigiu mais a apresentação da declaração de instalação, equipamentos e pessoal técnico especializado como requisito para habilitação. Embora a declaração sobre instalação, equipamentos e pessoal técnico especializado conste nos anexos do edital, ela não foi expressamente exigida no corpo do edital após a retificação, vejamos, as declarações exigidas no edital:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 8E3OIRPX-B88Q4UPY-KCGH0SFE-IJJNRCI4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

13.1.5. OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS A HABILITAÇÃO:

13.1.5.1. Certidão da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, referente ao TCU - Inidôneos - Licitantes Inidôneos; CNJ - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Portal de Transparência - CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, através do site (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), conforme artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13(Lei anticorrupção).

13.1.5.2. Declaração de cumprimento do art. 62, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 93 da Lei nº 8.213/1991.
13.1.5.3. Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998.
13.1.5.4. Declaração que não possui vínculo com servidor público.
13.1.5.5. Declaração de Responsabilidade.
13.1.5.6. Declaração de Idoneidade.
13.1.5.7. Declaração de enquadramento do porte da empresa.
13.1.5.8 Declaração que tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.
13.1.5.9. As declarações exigidas que atendem aos requisitos de habilitação, o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Portanto, exigir a apresentação da declaração de instalação ou de qualquer outro item não exigido no corpo do edital configura uma **extrapolação** dos requisitos estabelecidos. A exigência de documentos ou comprovações além dos que estão claramente arrolados no corpo do edital retificado não tem respaldo legal, visto que a retificação tem efeito vinculante para todas as partes envolvidas no processo licitatório.

Dessa forma, os tribunais vêm decidindo reiteradamente que a exigência de documentos não arrolados como documentos de habilitação é **ilegal ao edital e fere o princípio da vinculação**:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza **ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital**. (TJ-

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 8E3OIRPX-B88Q4UPY-KCGH0SFE-IJJNRCI4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

MG - Remessa Necessária-Cv: XXXXX11617287001 MG, Relator.: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022) – grifado por nós.

Dessa forma, a exigência mencionada pela empresa na argumentação não se aplica, uma vez que as condições alteradas pelo edital retificado prevalecem sobre as anteriores.

Portanto, a habilitação da empresa **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA** foi feita dentro dos parâmetros legais e regulamentares, atendendo a todos os critérios exigidos pela Administração. Assim, a decisão da comissão de prosseguir com a habilitação da referida empresa está em conformidade com o processo licitatório e não há qualquer fundamento para questionamentos quanto à sua regularidade.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, esta Comissão de Contratação manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** para não conceder a reconsideração dos aspectos alegados.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Angical/Bahia, 05 de maio de 2025.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Pregoeiro

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 8E3OIRPX-B88Q4UPY-KCGH0SFE-IJJNRCI4
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESOLUÇÃO

Conselho Municipal de Saúde CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

Resolução nº 04 de 25 de abril de 2025.

A.llmo. Sr
Vanilton Ferreira Machado
Secretário municipal de saúde

O Conselho Municipal de Saúde de Angical, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde; e pela Lei Municipal nº 37/2013, de 29 de outubro de 2013, em consonância com as deliberações da Reunião Ordinária realizada em 25 de abril de 2025.

Considerando:

1. Os termos do Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

2. O Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que determina que os Municípios e o Distrito Federal deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde;

3. O Art. 6º da Lei Municipal nº 37/2013, que estabelece as competências do Conselho Municipal de Saúde no acompanhamento e fiscalização das ações da Secretaria Municipal de Saúde;

4. O parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 8.080/1990, que define que as ações e serviços públicos de saúde devem assegurar às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

5. A alta demanda, a ausência de oferta integral desses serviços na rede própria e a necessidade de atendimento ágil, o credenciamento de prestadores habilitados se faz necessário para suprir as lacunas assistenciais, otimizar o diagnóstico precoce, e fortalecer a resolutividade da Atenção Primária e da Rede de Atenção à Saúde.

RESOLVE

Conselho Municipal de Saúde CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

Fica autorizado ao secretário municipal de saúde deliberar sobre contratos, consórcios, para suprir a necessidade da rede municipal de saúde de exames e procedimentos conforme tabela em anexo.

TOMOGRAFIAS					
EXAME/PROCEDIMENTO	CÓDIGO SUS	VALOR UNITÁRIO (R$)	ESTIMATIVA DE USO MENSAL	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
TC CRÂNIO	0205010013	450.00	5	2250.00	27000.00
TC SELA TÚRCICA	0205010021	450.00	5	2250.00	27000.00
TC FACE / SEIOS DA FACE	0205010048	550.00	5	2750.00	33000.00
TC TORAX	0205010072	550.00	5	2750.00	33000.00
TC ABDOME TOTAL	0205010099	650.00	5	3250.00	39000.00
TC ABDOME SUPERIOR	0205010091	550.00	5	2250.00	27000.00
TC PELVE	0205010110	550.00	5	2250.00	27000.00
TC COLUNA LOMBAR	0205010144	560.00	5	2800.00	33600.00
TC JOELHO DIREITO / ESQUERDO	0205010187	560.00	5	2800.00	33600.00
ANGIOTC DE CRANIO	0205010209	550.00	2	1100.00	16500.00

RADIOGRAFIAS					
EXAME/PROCEDIMENTO	CÓDIGO SUS	VALOR UNITÁRIO (R$)	ESTIMATIVA DE USO MENSAL	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
RADIOGRAFIA DIGITAL COM LAUDO	0201010012	60.00	300	18000.00	216000.00

ULTRASSONOGRAFIAS					
EXAME/PROCEDIMENTO	CÓDIGO SUS	VALOR UNITÁRIO (R$)	ESTIMATIVA DE USO MENSAL	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
US ARTICULAR (POR ARTICULAÇÃO)	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US OMBRO ESQUERDO/DIREITO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US COTOVELO DIREITO/ESQUERDO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US BRAÇO DIREITO/ESQUERDO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US ANTEBRAÇO DIREITO/ESQUERDO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US DA MÃO ESQUERDA/DIREITA	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US PUNHO DIREITO/ESQUERDO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US COXA DIREITA/ESQUERDA	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US JOELHO ESQUERDO/DIREITO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00

Conselho Municipal de Saúde
CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

US PÉ DIREITO/ESQUERDO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US TORNOZELO DIREITO/ESQUERDO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US ABDOME TOTAL	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US ABDOME SUPERIOR	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US APARELHO URINÁRIO	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US ABDOME INFERIOR	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US ESTRUTURAS SUPERFICIAIS (CERVICAL OU AXILAS OU MÚSCULO)	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US TIREOIDE	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US BOLSA TESTICULAR / BOLSA ESCROTAL	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US PRÓSTATA VIA ABDOMINAL	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US PRÓSTATA TRANSRETAL	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US MAMAS	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00
US TRANSVAGINAL	0204030000	100.00	10	1000.00	12000.00

ULTRASSONOGRAFIAS COM DOPPLER					
EXAME/PROCEDIMENTO	CÓDIGO SUS	VALOR UNITÁRIO (R$)	ESTIMATIVA DE USO MENSAL	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
US TIREOIDE C/ DOPPLER	0204030042	220.00	10	2200.00	26400.00
US TRANSVAGINAL C/ DOPPLER	0204030108	290.00	10	2900.00	34800.00
US DOPPLER COLORIDO TRANSCRANIANO OU TRANSFONTANELA	0204030132	300.00	5	1500.00	18000.00
US DOPPLER COLORIDO DE CARÓTIDAS E VERTEBRAIS	0204030135	290.00	5	1450.00	17400.00
US DOPPLER DE VEIA PORTA	0204030141	390.00	3	1170.00	14040.00
US DOPPLER COLORIDO DE AORTA E ARTÉRIAS RENAIS	0204030144	390.00	3	1170.00	14040.00
US DOPPLER COLORIDO DE AORTA E ILÍACAS	0204030147	390.00	3	1170.00	14040.00
US DOPPLER COLORIDO DE VEIA CAVA SUPERIOR OU INFERIOR	0204030150	390.00	3	1170.00	14040.00
US DOPPLER COLORIDO V. DE MEMBRO SUPERIOR UNILATERAL	0204030153	320.00	4	1280.00	15360.00
US DOPPLER COLORIDO A. DE MEMBRO INFERIOR UNILATERAL	0204030156	320.00	4	1280.00	15360.00
US DOPPLER COLORIDO V. DE MEMBRO INFERIOR UNILATERAL	0204030159	320.00	4	1280.00	15360.00

Conselho Municipal de Saúde CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA					
EXAME/PROCEDIMENTO	CÓDIGO SUS	VALOR UNITÁRIO (R$)	ESTIMATIVA DE USO MENSAL	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA (SEM EXAME ANATOMOPATOLÓGICO)	0207010014	450.00	5	2250.00	27000.00
COLONOSCOPIA COM OU SEM BIÓPSIA	0207010022	1260.00	1	1260.00	15120.00

EXAMES CARDIOLOGICOS E NEUROLOGICOS					
EXAME/PROCEDIMENTO	CÓDIGO SUS	VALOR UNITÁRIO (R$)	ESTIMATIVA DE USO MENSAL	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
MAPA 24H (MONITORIZAÇÃO AMBULATORIAL DA PRESSÃO ARTERIAL)	0203010129	150.00	30	4500.00	54000.00
HOLTER 24H (MONITORIZAÇÃO ELETROCARDIOGRÁFICA)	0203010137	150.00	30	4500.00	54000.00
ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO	0203010030	80.00	30	2400.00	28800.00
ELETROENCEFALOGRAMA COM MAPEAMENTO CEREBRAL	0203020011	180.00	30	5400.00	64800.00

EXAME/PROCEDIMENTO	CÓDIGO SUS	VALOR UNITÁRIO (R$)	ESTIMATIVA DE USO MENSAL	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
DENSITOMETRIA ÓSSEA INFANTIL	0209010010	220.00	10	2200.00	26400.00
DENSITOMETRIA ÓSSEA 2 SEGMENTOS (COLUNA E FÊMUR)	0209010028	140.00	10	1400.00	16800.00
DENSITOMETRIA ÓSSEA CORPO INTEIRO	0209010036	210.00	10	2100.00	25200.00

Angical- BA, 25 de abril de 2025

IVANILDO DA CRUZ EVANGELISTA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Conselho Municipal de Saúde CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

HOMOLOGO a Resolução nº 04/2025 nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e da Lei Municipal nº 37/2013, de 29 de outubro de 2013.

Vanilton Ferreira Machado
Sec. M. de Saúde de Angical

VANILTON FERREIRA MACHADO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0737/2025

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita Municipal

Conselho Municipal de Saúde CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

Resolução nº 03, de 25 de abril de 2025.

A.llmo. Sr
Vanilton Ferreira Machado
Secretário municipal de saúde

O Conselho Municipal de Saúde de Angical, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde; e pela Lei Municipal nº 37/2013, de 29 de outubro de 2013, em consonância com as deliberações da Reunião Ordinária realizada em 25 de abril de 2025.

Considerando:

1. Os termos do Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

2. O Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que determina que os Municípios e o Distrito Federal deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde;

3. O Art. 6º da Lei Municipal nº 37/2013, que estabelece as competências do Conselho Municipal de Saúde no acompanhamento e fiscalização das ações da Secretaria Municipal de Saúde;

4. O parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 8.080/1990, que define que as ações e serviços públicos de saúde devem assegurar às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

5. A necessidade de fortalecimento da rede municipal de saúde mediante a complementação da força de trabalho por meio de contratos e credenciamentos, visando garantir a continuidade e a integralidade do cuidado em saúde;

RESOLVE

Conselho Municipal de Saúde CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

Fica autorizado ao secretário municipal de saúde deliberar sobre contratos, consórcios, credenciamento de profissionais para suprir a necessidade da rede municipal de saúde conforme tabela em anexo.

ÁREA DE ATUAÇÃO	REGIME	CARGA HORÁRIA	VL UNIT POR PLANTÃO	QUANT. ANUAL	VALOR ANUAL
MÉDICO CLÍNICO	PLANTÃO	24 HORAS	R$ 2.300,00	300	R$ 690.000,00
MÉDICO CLÍNICO	PLANTÃO	12 HORAS	R$ 1.150,00	600	R$ 690.000,00
MÉDICO CLÍNICO PARA ATUAR NA ATENÇÃO PRIMÁRIA	40 HORAS SEMANAIS	12 MESES	R$ 14.000,00	5	R$ 840.000,00
MÉDICO CLÍNICO PARA ATUAR NA ATENÇÃO PRIMÁRIA	20 HORAS SEMANAIS	12 MESES	R$ 7.500,00	4	R$ 360.000,00
ODONTÓLOGO	20 HORAS SEMANAIS	12 MESES	R$ 2.250,00	2	R$ 54.000,00
ODONTÓLOGO	40 HORAS SEMANAIS	12 MESES	R$ 4.500,00	5	R$ 270.000,00
ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT DE CONSULTA MENSAL	PERÍODO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
FISIOTERAPEUTA PARA ATUAR NA E-MULTI	800	12 MESES	R$ 25,00	R$20.000,00	R$ 240.000,00
FONOAUDIÓLOGO PARA ATUAR NA E-MULTI	100	12 MESES	R$ 50,00	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00
MÉDICO CARDIOLOGISTA PARA ATUAR NA E-MULTI	50	12 MESES	R$ 100,00	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00

Conselho Municipal de Saúde CMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA PARA ATUAR NA E-MULTI	100	12 MESES	R$ 80,00	R$ 8.000,00	R$ 96.000,00
MÉDICO GINECOLOGISTA PARA ATUAR NA E-MULTI	50	12 MESES	R$ 120,00	R$ 6.000,00	R$ 72.000,00
MÉDICO NEUROLOGISTA PEDIATRA PARA ATUAR NA E-MULTI	25	12 MESES	R$ 250,00	R$ 6.250,00	R$ 75.000,00
MÉDICO ORTOPEDISTA PARA ATUAR NA E-MULTI	150	12 MESES	R$ 110	R$ 16.500	R$ 198.000,00
MEDICO PSIQUIATRA PARA ATUAR NA E-MULTI	200	12 MESES	R$ 80,00	R$ 16.000,00	R$ 192.000,00
MÉDICO NEUROLOGISTA ADULTO PARA ATUAR NA E-MULTI	30	12 MESES	R$ 200,00	R$ 6.000,00	R$ 72.000,00
MÉDICO PEDIATRA PARA ATUAR NA E-MULTI	50	12 MESES	R$ 120,00	R$ 6.000,00	R$ 72.000,00
MÉDICO UROLOGISTA PARA ATUA NA E-MULTI	50	12 MESES	R$60,00	R$ 3.000,00	R$ 36.000,00
PSICOLÓGO PARA ATUAR NA E-MULTI	800	12 MESES	R$ 25,00	R$ 20.000,00	R$ 240.000,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL PARA ATUAR NA E-MULTI	50	12 MESES	R$ 80,00	R$ 4.000,00	R$ 48.000,00
MÉDICO DO TRABALHO	20	12 MESES	R$ 50,00	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00

Angical- BA, 25 de abril de 2025

IVANILDO DA CRUZ EVANGELISTA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Conselho Municipal de Saúde CMrS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL-BA

HOMOLOGO a Resolução nº 03/2025 nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e da Lei Municipal nº 37/2013, de 29 de outubro de 2013.

Vanilton Ferreira Machado
Sec. M. de Saúde de Angical
Decreto 0737/2025

VANILTON FERREIRA MACHADO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0737/2025

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita Municipal